



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011146-05.2018.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2018

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

REQUERIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO CARLOS DE PAIVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: TALITA EMILY MALTA

ADVOGADO: MARCOS ELOY DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO

ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

ADVOGADO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

ADVOGADO: Geraldo Marcos Leite de Almeida

TERCEIRO INTERESSADO: WELINGTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011146-05.2018.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS RODRIGUES

BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). BANCO DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA ADESÃO AO PAT E DA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se a sua procedência, com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: **TEMA N. 4 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S/A. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO/1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.** Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no §2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17." (posição da maioria)

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador Jorge Berg de Mendonça, integrante da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, relator no processo paradigma que deu origem ao incidente (0010678-13.2017.5.03.0053) versando sobre a seguinte questão: "*auxílio-refeição - Banco do Brasil - empregados admitidos antes de set/1987 - natureza jurídica - salarial x indenizatória*".

Sustenta que, constatadas decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Regional quanto à controvérsia jurídica mencionada e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, entendeu necessária a



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

instauração do presente Incidente, na forma da Resolução GP 89/2017 deste Tribunal Regional (fls. 2.300 /2.323).

Admitido o processamento do incidente, por maioria de votos do Tribunal Pleno (fls. 2364/2367), deixou-se de determinar a suspensão dos processos que tramitam no Regional e que tratam da mesma matéria, até o julgamento final do incidente - como disposto no art. 982, I do CPC e no art. 7º, II da Resolução GP 89/2017 - porque a medida implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo da celeridade processual e do interesse do jurisdicionado.

Oficiado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Regional, com cópia do acórdão admitindo o processamento do Incidente (fls. 2371/2372).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 2377/2378), pelo prosseguimento do incidente e nova vista para emissão de parecer após o encerramento da instrução.

Dado que o objeto do IRDR prescinde de maiores discussões, entendeu-se desnecessária a requisição de informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo originário do incidente, conforme previsão do art. 7º, III da Resolução GP 89/2017.

Manifestação do Banco do Brasil, fls. 2398/2414, pela adoção da tese de que antes de setembro de 1987 a verba AUXÍLIO REFEIÇÃO não existia e, caso se entenda que o "programa de alimentação" equivaleria ao referido benefício, que seja considerado como de natureza indenizatória, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, artigo 7º, incisos XXVI e XXIX e 114, §2º, todos da CF/88, art. 11, § 2º da CLT, Lei nº 6.321/76 e desatendimento à Súmula 294 e OJ n.º 133 da SDI-1 do TST.

Manifestação do reclamante do processo originário, fls.2638/2643, pelo reconhecimento da natureza salarial da ajuda- alimentação (atual auxílio refeição) desde sua concessão, por ocasião da celebração do ACT 1983/1984, que vigorou de 1º/9/1983 a 31/8/1984, época em que o Reclamante já era empregado do banco.

Admitiu-se a inclusão de Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários como *amicus curiae* e de Welington Luiz dos Santos, ex-empregado do Banco, como interessado. Em seguida, encerrou-se a instrução.

Parecer do NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes), fls. 3117 /3138, com sugestão de redação de teses jurídicas sobre a matéria.



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2004071012553310000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 2004071012553310000050614332

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 3146/3152, pela adoção da tese que reconheça a natureza salarial da parcela paga pelo Banco do Brasil a título de ajuda alimentação, dado que a alimentação oferecida aos empregados nos restaurantes administrados pelo Banco teria sido, em parte, subsidiada pelo próprio empregador até set./1987 e que, nessa mesma época, o Banco do Brasil ainda não tinha aderido ao PAT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No acórdão de fls. 2364/2367, o Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros, admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema: "*auxílio- refeição - Banco do Brasil - empregados admitidos antes de set/1987 - natureza jurídica - salarial x indenizatória*"

JUÍZO DE MÉRITO

HISTÓRICO

Em suas razões, o suscitante transcreveu decisões da 3ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas declarando a natureza INDENIZATÓRIA do auxílio refeição pago pelo Banco do Brasil, a empregados admitidos antes de set/197 e, em sentido contrário, julgados da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas, em que restou declarada a natureza SALARIAL da verba.

Manifestou-se o Banco do Brasil discorrendo sobre a inexistência da parcela anteriormente a 1987, bem como sobre sua natureza indenizatória desde a instituição oficial, em 1987. Descreveu a evolução histórica do benefício, desde a 1ª norma coletivamente negociada com a CONTEC, em 1983/1984, em que desenvolveu um "programa de alimentação" que compreendia a instalação de restaurantes em alguns prédios ou agências do banco espalhadas pelo país, nos quais os funcionários poderiam comprar suas refeições.

Defendeu que, pelo referido programa, o banco era responsável apenas pela manutenção de restaurantes; que não havia concessão gratuita da alimentação, já que paga pelos empregados e que esse sistema prevaleceu até 1987/1988, quando oficialmente foi instituída a parcela e estabelecida sua natureza indenizatória, mediante negociação coletiva.



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

Invocou a aplicação da OJ 133 da SDI-I do TST e de parecer do Ministério Público do Trabalho emitido na ação coletiva 0012046-17.2017.5.03.0077, no que concluiu que o benefício só foi efetivamente criado após o ACT 1987/1988.

Manifestou-se o reclamante do processo originário (fls. 2638/2643), pelo reconhecimento da natureza salarial da ajuda- alimentação (atual auxílio refeição) desde a sua concessão por ocasião da celebração do ACT 1983/1984, época em que já era empregado do banco.

Na qualidade de *amicus curiae* (despacho ID. 8361336), manifestaram-se os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Cataguases e Região, Curvelo e Região, Ipatinga e Região, Ponte Nova e Região e o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Divinópolis e Região.

Como terceiro interessado, manifestou-se ex-empregado do Banco do Brasil, Wellington Luiz dos Santos, todos, pelo reconhecimento da natureza salarial da parcela paga *in natura*, antes de 1987.

A evolução histórica do benefício foi bem traçada em parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

O primeiro instrumento coletivamente negociado pelo Banco do Brasil foi o Acordo Coletivo de 1983/1984, firmado com a CONTEC (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito), vigente de 01/09/83 a 31/08/84 e que instituiu normas destinadas a ampliar o "Programa de Alimentação", mediante instalação de novos restaurantes e a constituição de uma Comissão de Fiscalização composta de empregados (Cláusulas 6ª e 7ª).

Sobrevieram os Dissídios Coletivos de 1984 e 1985, que mantiveram as cláusulas relativas à instalação de novos restaurantes e à Comissão de Fiscalização.

No Dissídio Coletivo de 1986 foi suprimida cláusula relativa à ajuda-alimentação e mantida apenas a que tratava da fiscalização dos restaurantes.

O Acordo Coletivo de Trabalho 1987/1988, vigente de 01/09/1987 a 31/08/1988 instituiu, oficialmente, o fornecimento de tíquetes com referência expressa à natureza indenizatória da parcela.

O Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998, vigente de 01/09/1997 a 31/08/1998, foi o primeiro a usar a denominação "auxílio-alimentação" em substituição a "ajuda- alimentação", sob a forma de "tíquetes refeição" ou "tíquetes alimentação".



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

Em síntese, nos ACTs 1983/1984 e seguintes, foi instituído o Programa de Alimentação do Banco do Brasil, consistente na instalação de novos restaurantes e compromisso de ampliação do programa e em 01/11/1987 o banco passou a fornecer tíquetes aos empregados a título de ajuda alimentação, por dia trabalhado e com expressa natureza indenizatória, verba que teve a nomenclatura alterada para auxílio refeição a partir do ACT 1997/1998.

DISSENSO JURÍDICO

O dissenso transita em torno da definição da natureza jurídica do auxílio-alimentação concedidos aos empregados admitidos pelo Banco do Brasil anteriormente a setembro de 1987, ou seja, antes da entrada em vigor do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987/1988, que expressamente previa a natureza indenizatória da verba.

Assenta-se a divergência no Regional em duas correntes preponderantes.

A primeira, majoritária, é pelo reconhecimento de sua natureza salarial, dado que a definição da natureza indenizatória só veio com o ACT 1987/1988 e com a adesão do Banco do Brasil ao PAT, em 1992.

Para os adeptos desse entendimento, aplicam-se as disposições da OJ 413, da SDI-I do TST:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST";

do item I da Súmula 51 do TST:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

II - [...]”

e da Súmula 241 do TST:

"SALÁRIO- UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Compartilham esse entendimento as 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Turmas do Regional, por fundamentos que reproduzo:

"É incontroverso que a reclamante recebeu o auxílio-alimentação desde o início de sua contratação em 13/07/1987 (CTPS, fl. 24). Como constatado em diversos processos que envolveram a mesma matéria, antes do Banco aderir ao PAT, era pago em espécie aos empregados, mediante depósito em conta bancária. Os valores pagos pelo empregador, em espécie, a título de alimentação do empregado, sem ônus para este, representam um plus salarial, revestindo-se, em regra, de natureza salarial, [...]". A natureza salarial da parcela somente é afastada em virtude de comprovação de previsão normativa em contrário, estipulando-se o caráter meramente indenizatório daquela, bem como de seu fornecimento na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador. [...]"

"Conforme já visto, o reclamante foi contratado em 1978 [...]. O primeiro ACT a cuidar do tema, de fato, previu a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, a ser concedida a partir de 01/11/1987. Assim, considerando que a previsão em instrumentos coletivos atribuindo caráter indenizatório e a adesão ao PAT ocorreram em data posterior ao início da concessão do benefício ao reclamante, remanesce a sua natureza salarial, uma vez que a condição mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho do reclamante. [...]"

"Como é de conhecimento da d. Sexta Turma, em razão da análise de demandas anteriores envolvendo o Banco do Brasil, apenas a partir da edição do ACT 87/88 houve a concessão do benefício do auxílio alimentação em espécie, com a previsão expressa da natureza indenizatória da parcela. Além disso, o Banco do Brasil só aderiu ao PAT a partir de 1992, [...]. Assim, aplica-se na hipótese a Súmula 241 do C. TST [...]. Assim, declara-se a natureza salarial do auxílio refeição (vale/cesta alimentação), que deverá, no período imprescrito, repercutir sobre férias + 1/3, 13º salários, abono assiduidade, gratificações semestrais, prêmio pecúnia e depósitos de FGTS".

"[...] Evidenciando-se dos autos que à época da admissão da autora era concedida ajuda alimentação com caráter nitidamente salarial, ostenta-se a condição de direito



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

adquirido o caráter remuneratório originalmente atribuído à verba, à luz da legislação então vigente, de forma que regulamentação diversa posterior por norma coletiva não pode validamente alcançar a obreira."

"O ACT 1983/1984, em sua cláusula sétima (fl. 384), já fazia menção à existência do "Programa de Alimentação", sendo certo que o compromisso do Reclamado de instalar novos restaurantes para funcionários' não constitui prova efetiva de que a alimentação era fornecida apenas in natura (por meio de refeitórios próprios). Desse modo, à vista do que dispõe o art. 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST, competia ao reclamado comprovar que a concessão do vale alimentação, desde 1982, se deu sob a forma de indenização (art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC), ônus do qual não se desincumbiu [...]. Cuida-se de condição mais benéfica [a concessão do vale] a qual se incorporou ao patrimônio laboral da Reclamante e que não pode ser retirada ao livre arbítrio do empregador, tampouco por fatos supervenientes."

"O ordenamento jurídico que a alimentação ou vale-refeição, fornecidos habitualmente pelo empregador, por força do contrato ou do costume, tem natureza jurídica salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT). Assim, há que se reconhecer a natureza salarial do benefício, aplicando-se ao caso, o entendimento da OJ 413 da SBDI-1 do TST. [...] Ressalte-se que o fato de o banco disponibilizar restaurantes a seus empregados, mesmo antes do pagamento em pecúnia, caracteriza-se salário in natura, conforme preceitua art. 458 da CLT, mormente diante da ausência de previsão convencional em contrário."

Para a segunda corrente, dado que por disposição normativa o banco obrigou-se apenas a ampliar um "Programa de Alimentação" mediante instalação de novos restaurantes em localidades de grandes agências; que a alimentação não era fornecida gratuitamente e não alcançava a universalidade dos empregados, concluem pela sua natureza indenizatória.

Esse o entendimento que prevalece nas 3ª, 6ª, 9ª a 10ª Turmas, por fundamentos que reproduzo:

"[...] o "Programa de Alimentação" referido na norma coletiva se resumia à manutenção de restaurantes em localidades onde havia grandes agências, ainda assim, sem custeio integral da refeição. E, diante da pulverização de agências do Réu pelo interior de todo o país, fato de notório conhecimento, facilmente perceptível que não se tratava de um benefício de acesso universalizado dentre os funcionários. Possível inferir das constatações supra a mesma conclusão do d. Juiz sentenciante de que não havia no âmbito do Réu, antes da vigência do ACT 1987/1988, a verba auxílio-alimentação ou outra equivalente. [...] De todo modo, ainda que se considerasse que havia o fornecimento de benefício relacionado à alimentação antes da previsão expressa na norma coletiva,



haveria o óbice da onerosidade, que afasta o caráter salarial, como vem entendendo o Col. TST, conforme ressaltado acima. Nesta ordem de ideias, em nada influencia o fato da reclamada ter aderido ao PAT somente em 1992, [...] foi comprovada a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação desde sua origem, como disciplinado na norma coletiva da categoria. Vê-se então que a hipótese dos autos não atrai a aplicação do disposto na OJ 413 da SDI-I do TST, que trata da alteração da natureza do benefício relativo à alimentação posteriormente à sua instituição. Também não é o caso de incidência da Súmula 241 do TST, que dispõe sobre o salário- utilidade alimentação, pois o benefício foi instituído via norma coletiva, com expressa previsão de natureza indenizatória."

"[...] comprovado no feito o pagamento do auxílio alimentação apenas a partir de 1987, período no qual já havia norma coletiva a amparar a natureza indenizatória do auxílio alimentação, não há que se falar em integração ao salário da verba em comento e, logo, indevidos os reflexos pleiteados. Trata-se de aplicação, 'a contrario sensu' e por analogia, do posicionamento pacificado pelo Col. TST por meio da sua OJ 413 da SBDI-I [...]"

"[...] ainda que a admissão tenha ocorrido antes da adesão ao PAT, o auxílio alimentação jamais foi recebido antes das normas coletivas que lhe conferiram natureza indenizatória, razão pela qual inexistente o direito alegado."

"Àquela época (antes da vigência do ACT 1987/1988) ainda não havia fornecimento de auxílio refeição, ou tíquetes, como pretende fazer crer o reclamante. Tratava-se tão somente do intuito do banco em ampliar e instalar novos restaurantes para seus funcionários. [...] Ou seja, não havia fornecimento de nenhum benefício em pecúnia, para que se pudesse cogitar da incorporação do benefício ao contrato de trabalho do autor, bem como a alimentação não era gratuita."

"O reclamante foi admitido em 05/11/1986 e desde o ACT 1987 e da Carta-Circular n. 87/798, quando o benefício foi regulamentado, a ajuda alimentação surgiu para os bancários do Banco do Brasil com natureza indenizatória, não salarial, para ressarcimento das despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, [...]. No período anterior (ACTs de 1983 a 1986 - id 52b241c - pág. 5 e seguintes), o reclamado somente se obrigou à instalação de restaurantes aos seus empregados, de modo que caberia ao reclamante comprovar que recebia o auxílio-alimentação antes de 1987 para que se pudesse cogitar de sua natureza salarial, supostamente como regra mais benéfica já incorporada ao seu contrato de trabalho, ônus do qual ele não se desincumbiu. A partir de 1992 o auxílio-alimentação passou a ser concedido pelo empregador através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e os instrumentos coletivos mantiveram as disposições regulamentadas anteriormente pela empresa sobre o programa de alimentação, ficando assim suplantada qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica do benefício."



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

No âmbito do TST, diante de premissas fáticas inviáveis de reexame, seus órgãos fracionários tendem a manter as decisões de instâncias ordinárias quanto à prova de recebimento do benefício em período anterior a 1987.

Em conclusão, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a redação das seguintes Teses Jurídicas sobre a matéria, a partir das duas correntes existentes no Regional:

1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL SA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no §2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17."

2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL SA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

Possui natureza indenizatória o benefício relacionado ao "Programa de Alimentação" previsto no ACT 1983/1984 e nas sentenças normativas subsequentes, concedido de forma onerosa e sem caráter universal a empregado admitido pelo Banco do Brasil antes de setembro/1987. A parcela auxílio-alimentação somente foi instituída no ACT 1987/1988, o qual confirmou, de forma expressa, a natureza indenizatória da benesse.

FIXAÇÃO DE TESE PREVALECENTE

O entendimento prevalecente neste Regional, inclusive endossado pelo Ministério Público do Trabalho, é o de que a disponibilização da parcela denominada auxílio-alimentação ou auxílio- refeição, no período anterior a setembro/1987, atrai o reconhecimento de sua natureza salarial, que só poderia ser afastada por norma coletiva em sentido contrário ou pela adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sabidamente inexistentes no período. O princípio da condição mais benéfica tem acentuada importância para os adeptos da corrente.



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

Acrescentam os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários - *amicus curiae* - que para a corrente contrária ao entendimento da natureza salarial, escapou-lhes o fato de que os restaurantes eram mantidos pelo Banco do Brasil para uso de seus empregados, como destacado no Acordo Coletivo de 1983/1984 - Aviso Circular 84.282/84.

Em reforço à tese citam a Cláusula Sexta do ACT 1983/1984 (COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO), que dispõe:

"Em cada cidade onde funcione restaurante mantido pelo Banco para uso de seus empregados[...]. (destaques do original).

Ou seja, havia, sim, uma contrapartida do Banco com relação ao programa "ajuda alimentação", contrapartida essa representada pela manutenção de restaurantes para seus empregados, ainda que tal programa também fosse parcialmente subsidiado pelo pagamento de um valor fixo por refeição, conforme previa o parágrafo terceiro da cláusula Sexta do Acordo Coletivo, de âmbito nacional, que entre si celebraram, de um lado o Banco do Brasil, e, de outro, entidades sindicais, para vigor no período de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984 - Anexo nº 1 do Aviso-circular nº 84/282, de 20.08.84 (ID. 0ca0a4b, pág. 8):

SEXTA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO (...) Parágrafo Terceiro - A Comissão terá como finalidade fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente e adequação dos preços cobrados, auxiliando aos órgãos do Banco responsáveis pelos referidos serviços, aos quais comunicará as irregularidades acaso observadas e apresentará as sugestões julgadas cabíveis

E ainda, o Banco do Brasil somente aderiu ao PAT em 1992, (ID. 55514c1 - p. 25), fato que está comprovado pelo Ofício nº 14 COPAT/DSST/SIT/TEM (ID. b777850, pág. 3).

Portanto, entendem que, se a alimentação oferecida aos empregados do Banco do Brasil nos restaurantes administrados pelo mesmo banco era, em parte, subsidiada pelo próprio empregador até setembro/1987 e que se nessa mesma época o Banco do Brasil não tinha ainda aderido ao PAT, é de se reconhecer a natureza salarial da parcela paga a título de ajuda alimentação, cuja natureza se estabiliza para alterações futuras, com fundamento no artigo 468 da CLT, no item I da Súmula 51, na Súmula 241 e na OJ 413 da SbDI-1, todas do TST.

Argumentam, por fim, que a previsão do §2º do artigo 457 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 - que dispõe que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação, ainda que habitual, sempre terão natureza indenizatória -, aplica-se a fatos ocorridos após o



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2004071012553310000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 2004071012553310000050614332

início de sua vigência, ainda que se refira a relações de trato sucessivo, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Fachini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho e Antônio Gomes de Vasconcelos,

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Fachini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Milton



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332

Vasques Thibau de Almeida, Lucas Vanucci Lins, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, definir para o Tema Repetitivo n. 4 a seguinte Tese Jurídica: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.** Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no §2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17."

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson.

Compareceu à sessão a Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte.

Sustentações orais: Dr. Gabriel da Silva Carvalho Fernandes Mendes (pelo requerido Luiz Carlos Rodrigues); Dr. Marcos Eloy da Silva (pelo requerido Banco do Brasil S.A.) e Dra. Isabel Alves da Silva (pelo terceiro interessado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de BH e Região).

Belo Horizonte, 4 de junho de 2020.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 12/06/2020 16:53:57 - f8e2f9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040710125533100000050614332>
Número do processo: 0011146-05.2018.5.03.0000
Número do documento: 20040710125533100000050614332